



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2023

PROCESSO Nº 34792/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PADRONIZADOS PELA REMUME PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

Aos 14 (catorze) dias do mês de março do ano de 2024, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 67.729.178-0001-49, protocolado via plataforma Licitações-e em 17/01/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 22/12/2023, sendo que a proposta da licitante **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA** foi desclassificada da disputa referente ao Lote 4 do certame, mas alega que na fase de habilitação a recorrente foi desclassificada de acordo com a Lei Municipal nº 20.556 de 29 de dezembro de 2021, pois fora constatado sancionamento de impedimento de licitar com a Administração Pública em desfavor do sócio da empresa, ocasionando na desclassificação da empresa.

Pelas normas da lei em regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002. Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração.

Desta forma, a licitante **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 17/01/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito. Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA:

A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA alega que fora inabilitada para o item “04” em decorrência da Lei Municipal nº 20.556 de 29 de dezembro de 2021, haja vista que, fora constatado que o sócio majoritário desta Recorrente o Sr. Walter Prochnow Júnior se encontrava impedido de licitar e celebrar contrato com a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Aduz que os efeitos do apenamento através de determinação judicial não possui extensão para o Município de São Carlos/SP, sendo que deixou delimitado que o impedimento de licitar do Sr. Walter Prochnow Júnior é exclusivamente ao município de Quadra/SP, não configurando qualquer impedimento para que a Recorrente participe do expediente licitatório em qualquer outra localidade.

A Recorrente reforça que não se trata de punição oriunda das Leis de Licitações, em especial aquelas previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, tampouco do art. 7º da Lei 10520/2001, mas sim de determinação judicial que limitou abrangência sancionatória, de modo que não existe razão para que o apenamento ao sócio da empresa comprometa sua participação em expedientes licitatórios de outras localidades.

Por fim, pede que seja a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, ora recorrente, seja habilitada no Pregão Eletrônico em questão, para prosseguimento do andamento do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho jurídico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município de São Carlos para análise e parecer jurídico, a qual se manifestou da seguinte maneira:

Conforme consta nos autos, o Sr. Walter Prochnow Júnior, sócio majoritário da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, recebeu a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos e limitada à abrangência territorial do Município de Quadra/SP, de acordo com decisão judicial proferida em autos de Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa.

No Recurso apresentado, em síntese, a Recorrente informou que a determinação judicial delimitou que o impedimento de licitar do sócio é exclusivamente ao Município de Quadra/SP, e, por essa razão, os efeitos do apenamento em debate não possui extensão para o Município de São Carlos/SP. Por esse motivo, requereu sua habilitação no Pregão Eletrônico.

Em que pese a empresa Recorrente tenha fundamento sua tese na tipificação legal do art. 87, inciso III, da Lei de Licitações (8.666/93), em consulta ao sistema CEIS – Cadastro de Empresa Inidôneas e Suspensas, conforme documento anexo, a fundamentação legal da aplicação da pena teve como base as sanções da Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, em especial o art. 12:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Vale ressaltar que o § 4º do mesmo dispositivo acima, incluído após reforma da Lei de Improbidade, determina que “em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratar com poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade”.

Observa-se, portanto, que a regra atual é a limitação dos efeitos da proibição ao ente público lesado; e a exceção é extrapolação para outras esferas, que deve ser devidamente justificada. Salienta-se que tal regra compete às penas embasadas na Lei de Improbidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também possui esse entendimento consolidado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA BENEFICIÁRIA CONDENADA PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO DE QUE TRATA O ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS (ART. 12, III, DA LIA). SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE MULTA CIVIL. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA PENA AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. 1. Na espécie, a única penalidade imposta à parte agravante (pessoa jurídica de direito privado) foi a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo invariável prazo de três anos, a teor do inciso III do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. 2. A referida penalidade, por si só, não importa em desprestígio aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria realizada pela Corte estadual, pois o subjacente ato de improbidade ocorreu em contexto de procedimento licitatório, dentro do qual não se pode consentir com vícios que comprometam sua lisura, competitividade e isonomia. 3. Não se revela adequada, assim, a substituição da mencionada penalidade proibitiva pela de multa civil, tendo presente que "a ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo [...] que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita" (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto-vista no REsp 664.440/MG, DJU 6/4/2006). 4. Nada obstante, tendo em vista que as consequências do ato ímprobo ficaram restritas aos limites territoriais do Município de Andradina/SP, revela-se desproporcional a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público para além das divisas do referido município. Nesse sentido: REsp 1.003.179/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/8/2008; AgInt no REsp 1.589.661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.300.198/SP, Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2020. 5. Agravo interno provido em parte para, nessa extensão, prover parcialmente o recurso especial, de modo a restringir a sanção imposta à ora agravante aos limites territoriais do Município de Andradina/SP. (AgInt no AREsp n. 791.744/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Por estes motivos, considerando que as consequências do ato ímprobo ficaram restritas aos limites territoriais do Município de Quadra/SP e que o atual entendimento é a restrição aos limites do Município lesado pela prática do ato de improbidade, opinamos conveniente deferir o Recurso Administrativo apresentado modificando a decisão especificamente quanto a desclassificação da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Diante o exposto, é caso de se manifestar quanto ao deferimento do Recurso Administrativo, alterando a decisão que anteriormente havia desclassificado a licitante Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, nos termos acima expostos.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 67.729.178-0001-49, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 14 de março de 2024.

São Carlos, 14 de março de 2024.

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde